MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008096/99-22
Recurso nº. : 121.341
Matéria : IRPF - EX.: 1996 e 1997
Recorrente : ISMAEL SILVINO DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.217

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – HORAS EXTRAS – Não é considerado isento o rendimento proveniente de horas extras trabalhadas, pois, não estando contemplado como hipótese de isenção e sendo este um caso de interpretação literal da Lei, está inserido nas regras gerais de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAEL SILVINO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 16707.008096/99-22
Acórdão nº. : 102-44.217
Recurso nº. : 121.341
Recorrente : ISMAEL SILVINO DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte ISMAEL SILVINO DE ARAÚJO, CPF nº 422.693.934-49, através do documento de fl. 01 solicita restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre os pagamentos efetuados pela empresa Petrobrás, a título de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT, nos anos calendários de 1995 e 1996, juntando para tanto declarações retificadoras de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1996 (fls. 03/07) e 1997 (fls. 08/12).

Através das declarações retificadoras o contribuinte altera os valores constantes das declarações originais, reduzindo os rendimentos tributáveis no exercício de 1996 em R$ 13.321,57 e no exercício de 1997 em R$ 13.481,36, reclassificando-os como isentos e não tributáveis. Anexa ainda, cópia da declaração emitida pela Petrobrás informando valores pagos a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT, fl. 02, e cópia de identidade e CPF, fl. 13.

Em atenção ao pedido foi emitido DESPACHO DECISÓRIO N º 712/99, de fls. 16/18, pela Delegacia da Receita Federal em Natal/RN indeferindo do pedido de restituição por falta de amparo legal.

Devidamente cientificado e não se conformando com o resultado do seu pleito, o contribuinte ingressa, em 28/09/1999, com impugnação de fls. 22/23, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, alegando fundamentalmente, que :

a) com a mudança de regime de trabalho dos petroleiros, em decorrência da Constituição Federal de 1988, a Petrobrás deveria ter providenciado novos turnos de prestação de serviços nas plataformas de exploração. Não fazendo, praticamente obrigou a seus funcionários a realizarem trabalhos além de sua capacidade;

b) desta forma, foi o contribuinte forçado a trabalhar de forma indevida, sendo posteriormente indenizado por esta situação;

c) as horas extras interessavam mais à empresa do que aos seus empregados e que, como de fato aconteceu, está a demonstrar que a verba recebida foi efetivamente uma indenização e não o mero pagamento de horas extras.

Finalmente requer seja reformada a decisão e devolvida a quantia cobrada a título de imposto de renda.

Em 14/10/1999 foi emitida DECISÃO DRJ/RCE Nº 1.110 (fls. 25/26), pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja fundamentação abaixo transcrevemos, indeferindo a solicitação do contribuinte:

"Analisadas as peças processuais , de conformidade com os documentos acostados aos autos , em especial aos argumentos do recurso apresentado pelo contribuinte, em decorrência do Despacho Decisório emitido pela DRF/Natal, o qual indeferiu o pedido de restituição, constata-se que o contribuinte não acrescentou novos elementos a serem apreciados.

O contribuinte apega-se à terminologia adotada pela empresa, no documento de fl. 02, onde se utilizou a palavra indenização, para, com isto, caracterizar horas extras como rendimentos isentos.

A legislação tributária não define as horas extras como rendimentos isentos, ainda que paga a destempo, sendo irrelevante

o fato de terem sido classificadas como indenização pela fonte pagadora.

Diante do exposto, não há em que se falar em reforma do despacho Decisório emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Natal."

Inconformado com o novo indeferimento a seu pleito, o contribuinte veio, em 26/11/1999, por intermédio do expediente de fls. 30/33, recorrer a este Conselho de Contribuintes reiterando a argumentação já apresentada na impugnação dirigida à DRJ-Recife (fls. 22/23). Reafirma que, sendo verba indenizatória, não está a mesma sujeita a incidência e cobrança de Imposto de Renda. Invoca, em defesa da sua argumentação, manifestação de RAIMUNDO BEZERRA FALCÃO em seu livro " O DIREITO NA EMPRESA – PARECERES I", transcrevendo a ementa e anexando inteiro teor da mesma (fls. 34/40).

Finalmente requer seja reformada Decisão proferida pela DRJ-Recife e restituída a quantia indevidamente cobrada do contribuinte a título de Imposto de Renda.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

A questão fundamental se resume em determinar a natureza dos rendimentos pagos pela empresa PETROBRÁS a título de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT nos anos-base de 1995 e 1996, correspondente a diferença de jornada diária de trabalho definida pela Constituição Federal de 1988, ocorridas até a implantação da 5ª turma, conforme se constata pela declaração fornecida pela referida empresa à fl.02.

Para uma melhor análise e decisão transcrevemos alguns dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN , lei nº 5.172, relacionados com o que se apresenta:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção

II – a anistia

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Da análise dos dispositivos acima transcritos em conjunto com as demais peças que compõem os autos, verificamos que a isenção de rendimentos pretendida pelo contribuinte, cuja manifestação primeira se deu com apresentação das declarações retificadoras, somente poderá prosperar se previsto em lei que estabeleça a hipótese de exclusão de forma literal.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 3º, parcialmente transcrito abaixo, no que se refere a regra de incidência, assim prescreve:

> *"Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *§ 1º - Constituem rendimento bruto todo produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> ...
>
> *§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título"*

O artigo 6º da já citada Lei nº 7.713/88, relaciona os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos de imposto de renda e que, portanto, não entram no cômputo do rendimento bruto sobre o qual incide do referido imposto. Os incisos IV e V do mesmo artigo , abaixo transcritos, especificam as indenizações que recebem esse mesmo tratamento tributário:

> *"Art. 6º. – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> ...
>
> *IV- As indenizações por acidentes de trabalho;*
>
> *V- A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelo empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção*

monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
..."

Ocorre porém, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de Indenização de Horas Trabalhadas não estão dentre aqueles especificados no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, como isentos de imposto de renda. Não estando portanto, no campo isencional do artigo anteriormente citado, tais rendimentos sujeitam-se a incidência do imposto de renda , passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o artigo 3º do mandamento legal acima mencionado.

Pelo exposto e por tudo mais que consta do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.

CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA